

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.463.729-8 e outros

E-PROTOCOLO DIGITAL

N.º 16.463.729-8

DATA: 11/03/2020

N.º 16.945.906-1

DATA: 30/09/2020

N.º 17.001.481-2

DATA: 19/10/2020

N.º 18.778.648-7

DATA: 23/03/2022

PARECER CEE/CEIF N.º 734/2022

APROVADO EM 08/12/2022

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS:

- ESCOLA RURAL MUNICIPAL ROCHA POMBO – ENSINO FUNDAMENTAL – MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
- ESCOLA RURAL MUNICIPAL JOÃO XXIII – ENSINO FUNDAMENTAL – MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
- ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO DR. VICENTE MACHADO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – MUNICÍPIO DA LAPA
- ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO GETÚLIO VARGAS – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO: Pedidos de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a educação do campo.

RELATORES: FLÁVIO VENDELINO SCHERER, OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA E MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Cessação Definitiva e Simultânea das atividades escolares. Parecer Favorável. Desvinculação das Escolas do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, conforme o disposto na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados nos Núcleos Regionais de Educação do Paraná, pelos quais solicitou a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares das instituições de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.463.729-8 e outros

As instituições de ensino elencadas já foram devidamente autorizadas e credenciadas para a oferta da Educação Básica, no Sistema de Ensino do Paraná, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Constam anexo aos autos, as justificativas das instituições de ensino para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares, apresentadas pelas Secretarias Municipais de Educação.

As Comissões de Verificação, regularmente constituídas pelos Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram os Relatórios Circunstanciados favoráveis.

O Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha a este Conselho os Pareceres Favoráveis para os pedidos de cessações definitivas das instituições de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/CDE, informou que os relatórios finais das instituições de ensino encontram-se arquivados no Sistema Sere WEB.

A documentação da Escola Rural Municipal Rocha Pombo – Ensino Fundamental, está em conformidade e ficará sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação, município de Araçongas.

A documentação da Escola Rural Municipal João XXIII – Ensino Fundamental, está em conformidade e ficará sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação, município de Araçongas.

A documentação da Escola Municipal do Campo Dr. Vicente Machado – Educação Infantil e Ensino Fundamental, está em conformidade e ficará sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação, município da Lapa.

A documentação da Escola Municipal do Campo Getúlio Vargas – Educação Infantil e Ensino Fundamental, está em conformidade e ficará sob a guarda da Secretaria Municipal de Educação, município da Lapa.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed, declarou-se favorável e encaminhou a este Conselho os pedidos de cessação das atividades escolares das instituições de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.463.729-8 e outros

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares das instituições de ensino que ofertam a educação do campo.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será **precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino**, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (grifo nosso)

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/2013-CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.463.729-8 e outros

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma, constam cópias das Atas referentes às reuniões com a comunidade sobre cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições e os esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiram Relatórios Circunstanciados.

As Chefas dos Núcleos Regionais de Educação, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificaram as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registraram o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pelas mantenedoras e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino que oferta a mesma Proposta Pedagógica, os Relatores, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acatam as solicitações quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à desvinculação das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e relação citada no quadro abaixo:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	CESSAÇÃO DEFINITIVA
E R M Rocha Pombo – EF	Arapongas / Apucarana	A partir de: 01/01/2015
E R M João XXIII – EF	Arapongas / Apucarana	A partir de: 01/01/2015
E M C Dr. Vicente Machado – EI EF	Lapa / Área Metropolitana Sul	A partir de: 01/01/2018

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.463.729-8 e outros

E M C Getúlio Vargas – EI EF	Lapa / Área Metropolitana Sul	A partir de: 01/01/2020
------------------------------	-------------------------------	--------------------------------

Cabe às mantenedoras observarem a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/14, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora e a instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos regulatórios.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

Marise Ritzmann Loures
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 08 de dezembro de 2022.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF em exercício